



Acórdão nº

Processo nº 0005853-61.2011.8.14.0051

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação/Reexame

Comarca: Santarém

Apelante/Apelado: Estado do Pará (Procurador do Estado: Gustavo Lynch)

Apelado/Apelante: Luis Carlos Passos Araujo (Advogado: Dennis Silva Campos)

Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado

Relator: Juíza convocada Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO SOLDADO. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. SOLDADO LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. APELAÇÃO DO ESTADO IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

I O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma da Lei nº 5.652/91;

II De acordo com as provas constantes nos autos, o requerente/apelado faz jus ao pagamento do adicional de interiorização e seus retroativos por laborar no interior do Estado;

III- Honorários advocatícios fixados nos moldes do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 22 de fevereiro de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Magistrada Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e RECURSOS DE APELAÇÃO, interpostos tanto por Luis Carlos Passos Araujo (fls. 113/115), quanto pelo Estado do Pará (fls. 105/110), em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém (fls. 98/101), que julgou



parcialmente procedente a Ação Ordinária, condenando o réu, Estado do Pará, ao pagamento do adicional de interiorização, bem como indeferiu o pedido de incorporação do adicional. Em sentença (fls. 98/101), o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pleito da inicial, condenando o Estado do Pará ao pagamento do adicional de interiorização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do soldo, aplicando a prescrição quinquenal na forma do Decreto nº 20.910/32 pela determinação do pagamento do adicional atual, futuro e dos cinco (5) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como indeferiu o pedido de incorporação do adicional. Deixou de fixar os honorários advocatícios pela parcialidade do deferimento e encaminhou os autos a este Egrégio Tribunal para fins de Reexame Necessário.

Inconformado com a referida sentença, o Autor interpôs recurso de Apelação (fls. 113/115), aduzindo que a decisão atacada fora omissa, pois deixou de condenar o Réu em honorários advocatícios, e contraditória ao não determinar que o adicional de interiorização fosse incorporado aos vencimentos. Posto isso, requereu que o recurso fosse conhecido e provido. Igualmente inconformado com a sentença de 1º grau, o Estado do Pará interpôs recurso de Apelação (fls. 105/110), novamente sustentando a impossibilidade de cumulação do adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões de ambas as partes às fls. 118/119; 121/128.

Inicialmente distribuído à relatoria da Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, o feito foi posteriormente redistribuído à minha relatoria, em virtude da aposentadoria da eminente Desembargadora.

Em parecer às fls. 138/142, o Ministério Público, por meio do Exmo. Senhor Procurador Nelson Pereira Medrado, se manifestou pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos e do Reexame da Sentença.

É o relatório, submetido à revisão da Exma. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

VOTO

A EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Estado do Pará, e da APELAÇÃO CÍVEL interposta por Luis Carlos Passos Araujo, e do REEXAME NECESSÁRIO.

APELAÇÃO, interposto pelo Estado do Pará.

PRELIMINAR

Aduz o apelante que as verbas pleiteadas pelo recorrido possuem natureza eminentemente alimentar, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 206, §2º, do Código Civil.

O referido argumento não merece prosperar, posto que em se tratando de pretensão formulada contra o Estado, o prazo prescricional é aquele previsto no Decreto nº 20.910/32, que, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal,



seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que não houve por parte do apelado qualquer pedido administrativo prévio de pagamento de adicional de interiorização, limitando-se a ajuizar a presente ação judicial.

Assim, a Administração teria agido sem prévio pronunciamento formal, e simplesmente não procedido ao pagamento do adicional de interiorização ao apelado, nos termos previstos na Lei Estadual nº 5.652/91. Portanto, trata-se de situação jurídica de trato sucessivo, eis que a suposta violação do direito estaria sendo renovada a cada mês. Nessa linha de entendimento, o STJ já sumulou a matéria, senão vejamos:

Súmula nº 85 - STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Logo, acerca da prescrição, entendo que aplica-se, ao caso em análise, o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, apenas no que concerne às parcelas retroativas requeridas, tendo em vista que a presente ação fora ajuizada contra a Fazenda Pública, renovando-se mês a mês o direito de requerer o pagamento mensal regular do adicional em questão, por tratar-se de relação de trato sucessivo, diante da ausência de expresse pronunciamento da Administração acerca do direito ora reivindicado pelo apelado.

Neste contexto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 25/01/2011 e que o apelado pleiteia em sua exordial o pagamento do adicional de 100% (cem por cento) dos valores retroativos devidos por todo o período trabalhado no interior do Estado, além da correção monetária e dos juros legais, entendo que a condenação do Estado ao pagamento de valores pretéritos deve se restringir aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação ordinária, conforme determinado na sentença atacada.

Nestes termos, rejeito a prejudicial de mérito suscitada.

MÉRITO

O cerne da demanda gira em torno da análise do pedido do apelado, que, por ser soldado, pleiteou o direito de receber o adicional de interiorização, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91, bem ainda, ao pagamento dos valores retroativos devidos por todo o período trabalhado no interior.

Inicialmente, compulsando a documentação acostada aos autos, constata-se que o apelado, ocupante do cargo de soldado de 3 classe, encontra-se efetivamente lotado no município de Altamira, conforme demonstra o comprovante de pagamento de fls. 14.

Acerca do alegado direito do requerente à percepção do adicional de interiorização, seu fundamento reside no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará nos seguintes termos:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:



(...)IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a referida vantagem da seguinte forma:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento). Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade. Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior. Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. Mediante a exegese da legislação acima colacionada, verifica-se que o militar que presta serviço no interior do Estado do Pará possui o direito ao adicional de interiorização na proporção de até 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, somente sendo cabível a respectiva incorporação quando da transferência do militar para capital ou para inatividade. Importante ressaltar, ainda, a necessidade de se aplicar uma interpretação sistemática dos arts. 2º e 5º, da lei nº 5.652/91, os quais autorizam a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício, quando ocorrer a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva).

No presente caso, o único argumento do apelante para justificar a impossibilidade de pagamento do adicional de interiorização ao recorrido é que já concede aos militares a denominada gratificação de localidade especial, com o mesmo fundamento do adicional, e por isso as duas vantagens não podem ser recebidas simultaneamente.

Para melhor análise da alegação, entendo ser necessário fazer uma distinção entre gratificação e adicional, visto que ambas são vantagens pecuniárias concedidas pela Administração Pública, mas distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes.

O adicional é uma vantagem que a Administração concede ao servidor em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimento especializado ou um regime próprio de trabalho. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função. Por ter natureza perene, o adicional, em princípio, adere aos vencimentos, sendo de caráter permanente.

De outra banda, instituto diametralmente distinto é a gratificação. A gratificação é uma vantagem pecuniária atribuída precariamente ao servidor que está prestando serviços comuns da função em condições anormais de



segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedida como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica.

Analizando a natureza de cada uma das vantagens pecuniárias, observa-se que ambas são de caráter propter laborem, tendo seus conceitos definidos claramente pela própria letra da lei, conforme se verifica nos dispositivos que ora transcrevo:

Lei nº 5.652/91- Dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares estaduais, que se refere o inciso IV do artigo 48 da Constituição Estadual.

(...) Art. 1º- Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestam serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Lei nº 4.491/73.

(...)

Art. 26- A Gratificação de Localidade Especial é devida ao policial-militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Da leitura dos mencionados dispositivos legais, se observa que os fatos geradores de cada uma das vantagens não se confundem, o que se permite afirmar que a percepção cumulativa de ambas, pode ocorrer sem ofensa à lei ou à Constituição.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado do Pará, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, enquanto que a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida.

Assim, não há que se falar em pedidos incompatíveis, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes.

Esse entendimento, inclusive, vem sendo acolhido constantemente neste egrégio Tribunal, conforme demonstram os julgados a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTANÊA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na apelação interposta é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do Adicional de Interiorização e também da Gratificação de Localidade Especial, uma vez que possuem naturezas distintas e mais, o Adicional de Interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a Gratificação de Localidade Especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias e não é necessário que seja no interior do Estado. 2, 3 e 4. Omissis. (Apelação Cível nº 201430152219, Acórdão nº 141493, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 01/12/2014, publicado em 04/12/2014)



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME E APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. REFORMADA A SENTENÇA PARA ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, A APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA DEVERÁ OBEDECER AO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. 1- O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo. Precedentes desta Corte. 2, 3, 4 e 5 Omissis. (Apelação Cível nº 201430055992, Acórdão nº 141229, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/11/2014, publicado em 02/12/2014)

Por conseguinte, não merece reparo a decisão proferida pelo Juízo singular no que tange à parte que condenou o apelante ao pagamento do adicional de interiorização ao recorrido, visto que se encontra demonstrado que o mesmo efetivamente faz jus ao referido benefício, pois se encontra lotado e prestando serviço no interior do Estado do Pará.

APELAÇÃO, interposto por Luis Carlos Passos Araujo.

O Apelante interpôs recurso de Apelação, alegando, em síntese, que a sentença a quo é omissa, pois em sua parte dispositiva deixou de condenar o Estado em honorários advocatícios pela parcialidade do deferimento, bem como é contraditória, posto que concedeu o adicional de interiorização, porém, negou sua incorporação.

Quanto ao argumento do Apelante do cabimento da incorporação do adicional de interiorização, conforme já destacado no corpo deste voto, passando o militar a estar lotado no interior do Estado, terá o direito de perceber o devido adicional de interiorização, que perdurará enquanto estiver em atividade no interior.

No que versa a incorporação do adicional de interiorização, o mesmo é permitido pela Lei nº 5.652/91, devendo ser requerido pelo próprio militar a ser beneficiado. Todavia, de acordo com o art. 4º da mesma norma, tal requerimento apenas poderá ocorrer quando da transferência do militar para a Capital ou quando da passagem para a inatividade. Ou seja, diferente da concessão do adicional, que tem como requisito o militar estar em atividade no interior, a incorporação do adicional de



interiorização esta condicionada a transferência do militar para a Capital ou de sua passagem para a inatividade.

Neste contexto, pela análise dos presentes autos, vejo que o Apelante faz jus ao adicional de interiorização, porém, lhe é vedada a incorporação, porquanto ainda permanece em atividade no interior do Estado.

Quanto aos honorários advocatícios, verifico que a sentença propiciou sucumbência mínima ao Apelante, porquanto tão somente negou o seu pedido de incorporação do adicional de interiorização aos seus proventos. Deste modo, não há como se aplicar a sucumbência recíproca das partes, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, assim, sendo devida a competente condenação em honorários, a fim de se compensar o trabalho do patrono.

Logo, entendo pela condenação ao pagamento de honorários advocatícios, aos quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil (CPC).

PARTE DISPOSITIVA

Pelo exposto, CONHEÇO do REEXAME NECESSÁRIO e das APELAÇÕES CÍVEIS. NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Estado do Pará e dou PARCIAL PROVIMENTO à Apelação interposta por Luis Carlos Passos Araujo, alterando a sentença de 1º grau apenas para condenar o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios, dos quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por base no art. 20, §4º do CPC, mantendo seus demais termos.

É como voto.

Belém, 22 de fevereiro de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Magistrada Relatora